

Em Julgamento: Recurso Ordinário Interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 01-10-19, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 27, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169) e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas "Ad Hoc": Rafael Neubert Demarchi Costa.
EMENTA: LICITAÇÃO, CONTRATO, VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, VISITA TÉCNICA, EXECUÇÃO CONTRATUAL, PROVA DE REGULARIDADE TRABALHISTA, PROVA DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA PROPOSTA, CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS, RECURSO ORDINÁRIO, NÃO PROVIMENTO. A realização de pagamento sem comprovação de regularidade perante o INSS e o FGTS contraria a previsão contida no inciso XIII do artigo 55 da Lei de Licitações.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 05 de agosto de 2020, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, anteo o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.
São Paulo, 05 de agosto de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

PARCERES

PARCERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARCERES
PARCERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.
00004378.989.18-0 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Aramina.
Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Dalva Aparecida Piazaro Rodrigues.
Advogados: Hélio Cagliari (OAB/SP nº 171.349), Júlio César Machado (OAB/SP nº 230.136) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.
EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARCEIR FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aramina, referentes ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,56%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 84,42%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 50,66%; Aplicação na Saúde: 31,02%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 2,18%.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.
São Paulo, 04 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004165.989.18-7 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Itaporanga.
Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeito: Wilson Aparecido Rodrigues.
Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL SATISFATORIA. AUSÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. PARCEIR FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,15%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 73,81%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,36%; Aplicação na Saúde: 36,78%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superavit 2,80%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.
São Paulo, 04 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004235.989.18-3 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Palmeira d'Oeste.
Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeitos: José César Montanari e Reinaldo Savazi.
Períodos: (01-01-18 a 31-10-18) e (01-11-18 a 31-12-18).
Advogados: Leandro Fernandes (OAB/SP nº 266.949), Lérica Bertolasi Pereira Montanari (OAB/SP nº 350.806), Renato de Oliveira Montanari (OAB/SP nº 419.805), Gabriel Fernandes Terenci (OAB/SP nº 325.391) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO FISCAL SATISFATORIA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. PARCEIR FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmeira d'Oeste, relativas ao exercício de 2018, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 28,07%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 73,81%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 47,26%; Aplicação na Saúde: 26,88%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superavit 5,53%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.
Publique-se.
São Paulo, 04 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00004483.989.18-2 – Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: São João de Itaracema.
Exercício: 2018.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Luciana Dias Rodrigues.
Advogado: Eberton Guimarães Dias (OAB/SP nº 312.829).
Procurador do Ministério Público de Contas: José Mendes Neto.
EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FUNDEB. GLOSAS EFETUADAS PELA FISCALIZAÇÃO. PARCEIR FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de agosto de 2020, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João de Itaracema, relativas ao exercício de 2018, com determinação à Fiscalização competente, constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 27,97%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 76,01%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 53,15%; Aplicação na Saúde: 19,11%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superavit 3,22%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.
São Paulo, 04 de agosto de 2020.
RENATO MARTINS COSTA – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI
Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.
Proc.:TC 17362.989.18.

Órgão: Gabinete do Secretário-Secretaria de Energia e Mineração. Matéria Em Exame: Prestação de Contas de Adiantamento - Verba de Representação. Ordenador da Despesa: Marco Antonio Castello Branco de Oliveira. Responsável: Bernadeth Corréa Coimbra Kuschnaroff. Período: 04/07 a 03/08/2018. Valor: R\$ 3.000,00.
Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Secretário - Secretaria de Energia e Mineração, no valor de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSAVEL DO adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Proc.:TC 15108.989.18-7.
Órgão: Ministério Público Do Estado De São Paulo. Matéria Em Exame: Prestação De Contas De Adiantamento - Verba De Representação. Ordenador Da Despesa: Ricardo De Barros Leonardo. Responsável: Vera Lúcia. Período: 02/05/2018a 31/05/2018. Valor: R\$ 8.000,00.
Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Procurador Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSAVEL DO adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Proc.:TC 13346.989.18-9.
Órgão: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Matéria Em Exame: Prestação de Contas de Adiantamento - Verba de Representação. Ordenador da Despesa: Dr. Paulo Praxiz. Responsável: Adriano Negrão Paladini. Período: 28/03/18a 11/05/18. Valor: R\$ 2.000,00.
Extrato de Sentença: Pelos motivos expostos na sentença referida, JULGO REGULAR a prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação do Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e por consequência QUITO O ORDENADOR DA DESPESA, FICANDO LIBERADO O RESPONSAVEL DO adiantamento, na forma do art. 34, da referida lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.

SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Processo: TC-4427.989.15-7. Contratante: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista. Contratada: M. H. Pereira Construção Civil (CNPJ nº 10.322.247/0001-88). Objeto: Execução de infraestrutura (cercamento e iluminação), no Centro de Convergência Turística, sob o regime de empreitada por preço global. Em exame: - Tomada de Preços nº 003/2015, do tipo menor preço - Contrato nº 043/2015, assinado em 19/06/2015. Valor: R\$ 7.032.990,12 (sete milhões, trezentos e sessenta e sete mil reais). Objeto: homologação e assinatura do Instrumento: Ediney Taveira Queiroz - Prefeito à época. Signatário do Instrumento pela Contratada: Marcelo Henrique Pereira - Representante Legal. Prefeita atual: Almira Ribas Garmis. Obs: Consta Termo de Ciência e de Notificação no evento nº 1.22. Fiscalização: UR-04. Advogados: Camillo Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.648), Antônio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).
Processo: TC-4504.989.15-3. Contratante: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista. Contratada: M. H. Pereira Construção Civil (CNPJ nº 10.322.247/0001-88). Objeto: Execução de infraestrutura (cercamento e iluminação), no Centro de Convergência Turística, sob o regime de empreitada por preço global. Em exame: - Acompanhamento da execução do contrato nº 043/2015 de 19/06/2015, analisado no âmbito do processo TC-4427.989.15-7 - Termo de Recolhimento Provisório de 22/10/2018 (evento nº 77.1 do TC-4504.989.15-3, fl. 14) - Termo de Recolhimento Definitivo de 01/12/2018 (evento nº 77.1 do TC-4504.989.15-3, fl. 15). Responsáveis: Autoridade que homologou o certame e firmou o Instrumento: Ediney Taveira Queiroz - Prefeito à época. Signatário do Instrumento pela Contratada: Marcelo Henrique Pereira - Representante Legal. Prefeita atual: Almira Ribas Garmis. Obs: Consta Termo de Ciência e de Notificação no evento nº 1.22 do TC-4427.989.15-7. Fiscalização: UR-04. Advogados: Antônio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807), e Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634).

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na Sentença, julgo irregular a Tomada de Preços nº 003/2015, o contrato nº 043/2015 e a execução contratual, com acionamento do art. 27, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Conheço dos termos de Recolhimento Provisório e Definitivo de 22/10/2018 e 01/12/2018. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido. Encaminhe-me peças dos autos ao Ministério Público Estadual. Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da presente decisão e demais documentos que compõem os autos poderão ser obtidos mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico e TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.
O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.
PROCESSO: 00016686.989.20-3. ÓRGÃO: SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. RESPONSÁVEL: ROSEMEIRE FERNANDES ALMEIDA PIRES. ORDENADOR DE DESPESA: OMAR CASSIM NETO. ASSUNTO: Prestação de Contas de Adiantamento - Valor empenhado, recebido e recolhido: R\$ 2.000,00. Valor Utilizado: R\$ 0,00. EXERCÍCIO: 2002-2004 a 19/05. INSTRUÇÃO POR: DF-07.
Vistos.
Cuidam os autos da prestação de contas de adiantamento, relativa à verba de representação de Gabinete, levado a efeito no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, no período e no valor indicados em epígrafe.
A DF-7 a analisar a matéria nos termos das Instruções e Ordem de Serviço em vigor no âmbito deste E. Tribunal de Contas. No relatório de instrução processual informa que não houve gastos no período e que o montante recebido foi integralmente restituído manifestado por regularidade da prestação de contas, propondo a quitação do Ordenador de Despesa e a liberação da Responsável (Evento 13).
A doutra PFE (Evento 16) pronuncia-se pela regularidade formal da matéria, com o apoio do MPC, que propõe a quitação do Ordenador de despesa e a liberação da Responsável.
E o relatório.
Declaro.
A vista dos elementos de instrução processual, julgo regular a prestação de contas em análise, cujo o ordenador de despesa e libero a responsável. Observe-se que o processo original de prestação de contas deverá permanecer no órgão

de origem pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 43 das Instruções 02/16.
Publique-se.

Ar Cartório para as providências cabíveis e arquivamento do processo após o trânsito em julgado da decisão.
PROCESSO: 00013224.989.20-2. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D OESTE. CONTRATAÇÃO: WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI (CNPJ 16.815.585/0001-38). ADVOGADO: FATIMA CRISTINE PIRES MIRANDA (OAB/SP 109.889) / (OAB/SP 220.788) / CRISTIANO VILELA DE PINHO (OAB/SP 221.594). INTERESSADO: DENIS EDUARDO ANDIA, ADVOGADO: JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850). ASSUNTO: 5º Termo Aditivo nº 56/2020 ao Contrato nº 44/2017. Objetivos: 1) Prorrogar a vigência contratual por 12 meses, de 06/04/2020 a 06/04/2021; 2) Reajustar o valor da contratação anual em 3,63473%, equivalentes a R\$ 531.852,00; 3) E manter as demais cláusulas contratuais. Data da assinatura: 03/04/2020. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-03. PROCESSO PRINCIPAL: 17730.989.17-5.
Em exame, 5º termo aditivo assinado em 3/4/2020 para a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses e concessão de reajuste contratual (3,63473%), pelo índice IPC-IPED, fixando o valor total estimado de R\$ 531.852,00 para o novo período, ato esse referente à contratação celebrada em 6/4/2017 entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e Worldwide Segurança Ltda. EPP, mediante o objeto a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, incluindo controle de fluxo e acesso de pacientes, acompanhantes ou interessados, em duas unidades de pronto-socorro e no Centro Médico Municipal.

Por sentença publicada no DOE de 16/6/2020, foram julgados regulares o pregão presencial, o contrato e os termos de adiantamento de 6/4/2018 e de 5/4/2019, bem como se tomou conhecimento do termo de adiantamento de 2/6/2019 e do seu correspondente termo de anulação de 3/10/2019 (procs. 17730.989.17-5, 16740.989.18-1, 10924.889.19-7, 14258.989.19-3 e 23672.989.19-1).
Do relatório de fiscalização (ev. 16,3), destacou-se que as cotações de preços apresentadas não estão datadas e, portanto, não têm efeito à alegação da vantajosidade de que trata o inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93.
As partes interessadas foram regularmente notificadas.
A Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste apresentou peça de defesa junto a documentos correlatos (ev. 47), tendo aduzido alegações e justificativas a respeito dos aspectos apontados no relatório de fiscalização.
O Ministério Público de Contas obteve a vista regimental do processo (ev. 65).
É o relatório.
Decido.
Não obstante o alegado na peça de defesa, razão suficiente ao relatório de fiscalização, pois, assim como as fontes utilizadas, a data base também é um dos elementos de idoneidade de um contrato.
Acrescido, entretanto, que a missão orientadora deve adotar primazia, mesmo porque não se apossa oriunda desconformidade com os valores de mercado.
Ante todo o exposto, julgo regular o 5º termo aditivo assinado em 3/4/2020, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste para que, doravante, ao realizar pesquisa de preços para prorrogação de vigência nos termos do inc. II do art. 57 da Lei 8.666/93, consigne a data base dessas cotações.
Publique-se.
Arquive-se o prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

SENTENÇAS DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
PROCESSO: TC-2630/989/18 ORGAO: Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande MUNICIPIO: Praia Grande RESPONSÁVEL: Regina Malmgren Assunto: Balanço Geral do Exercício de 2018 ADVOGADO: FLAVIO ELIAS SOARES (OAB/SP 377.272) INSTRUÇÃO: UR-04 / DSF-II
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande com recomendações, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito a responsável a época nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-2697/989/19 ORGAO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cândia Mota - SAEE MUNICIPIO: Cândia Mota RESPONSÁVEL: Angelo Antonio Mala ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 ADVOGADOS: EDUARDO BEGOSSO RUSSO (OAB/SP 109.208) ANTONIO VALMIR SACHETTI JUNIOR (OAB/SP 253.950) outro INSTRUÇÃO: UR-04 / DSF-II
EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, JULGO REGULAR COM RESERVA DE AVALIAÇÃO CONTROVERSA o assunto tratado, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável pela entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.
PROCESSO: TC-003243.989.19-9 ORGAO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO ANTONIO CARLOS MASSARO - MOCOCA MUNICIPIO: Mococa RESPONSÁVEL: João Gualberto Nogueira - Gestor à época ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2019 INSTRUÇÃO: UR-06 Unidade Regional de Ribeirão Preto / DSF-II
EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES, as contas do exercício de 2019 da Fundação Municipal de Ensino Antônio Carlos Massaro do Município de Mococa, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, Sr. João Gualberto Nogueira

Certificação Digital Imprensa Oficial
Segurança e agilidade na administração da sua empresa.

- Substituição dos documentos em papel pelo equivalente eletrônico conservando sua validade jurídica
- Assinatura digital de documentos
- Transações eletrônicas seguras
- Adequação às exigências da Receita Federal
- Emissão de procurações eletrônicas de qualquer lugar do mundo

www.imprensaoficial.com.br

http://le-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-NRUK-1G99-51XG-HVJC